

VOTO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Arnóbio Rodrigues dos Santos, prefeito do município de Centro Novo do Maranhão/MA no período de 25/4/2009 a 31/12/2010, contra o Acórdão 4.073/2018-TCU-2ª Câmara, mediante o qual esta Corte de Contas julgou irregulares as contas do ora recorrente e do Sr. Gessiel Luiz Neres, condenando-os ao pagamento das quantias especificadas no referido *decisum* e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, em razão da não comprovação da correta gestão dos recursos repassados fundo a fundo ao citado município, nos exercícios de 2009 e 2010, à conta dos Programas Básicos de Saúde da Família e Saúde Bucal.

2. No tocante à análise de admissibilidade, entendo que o presente recurso de reconsideração merece ser conhecido porque preenche os requisitos aplicáveis à espécie, nos termos da instrução de admissibilidade de recursos realizada pela Secretaria de Recursos - Serur (peça 103) e do Despacho de peça 106.

II

3. Em síntese, o recorrente alega: (i) que sempre permaneceu à disposição dos órgãos de controle, todavia, por razão alheia à sua vontade, o TCU o considerou como revel no decurso da instrução processual; (ii) que os recursos recebidos foram devidamente aplicados, conforme comprova vasta documentação anexada a peça recursal; e (iii) boa-fé, uma vez que traz a este Tribunal em sede recursal as informações que detém, que possuem razoabilidade.

4. Tendo em vista tais alegações, constitui objeto dessa fase recursal examinar se foi devida a revelia do recorrente no processo, se a documentação anexa ao recurso comprova a devida aplicação dos recursos e se resta configurada a boa-fé do recorrente.

5. A unidade técnica especializada analisou os argumentos apresentados pelo recorrente, conforme itens 5 a 7 da instrução transcrita no relatório precedente, e concluiu, *in verbis*:

“a) a revelia do recorrente justifica-se pelo fato de a citação haver sido perfeitamente válida, na medida em que houve encaminhamento do ofício citatório pelos correios, mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprova a entrega no endereço do destinatário (item 5);

b) não obstante os comprovantes se afigurem corresponder a legítimos pagamentos realizados aos profissionais envolvidos no Programa Saúde da Família, não é possível associar a documentação encaminhada às três unidades básicas de saúde tidas como inexistentes e irregularmente cadastradas no Sistema de Informação da Atenção Básica (item 6);

c) o mero fato de a documentação encaminhada possuir razoabilidade não comprova a boa-fé do recorrente, além do que ‘a boa-fé não pode ser presumida ou acatada a partir de mera alegação, devendo ser demonstrada e comprovada a partir dos elementos que integram os autos, corroborada em contexto fático propício ao reconhecimento dessa condição em favor dos responsáveis’ (item 7)”.

6. Diante disso, a Serur propõe conhecer do recurso de reconsideração em análise e, no mérito, negar-lhe provimento. Tal proposta foi anuída pelo Ministério Público junto ao Tribunal.

III

7. Manifesto minha concordância com a proposta da Serur, anuída pelo *Parquet* junto ao Tribunal, cujas análises, fundamentos e conclusões adoto como razões de decidir, sem prejuízo das considerações que passo a expor acerca de pontos que entendo relevantes.

8. Os seguintes elementos constantes dos autos fundamentam a rejeição das alegações apresentadas pelo ex-prefeito:

- (i) o recorrente foi devidamente citado, na medida em que lhe foi encaminhado o ofício citatório (peça 31) para o endereço constante no Sistema CPF da Receita Federal (peça 29), o qual foi devidamente recebido (AR à peça 33);
- (ii) a irregularidade que ensejou o débito foi o registro de informações falsas no banco de dados do Sistema de Informação de Atenção Básica (SIAB) relativas a 3 unidades de saúde inexistentes, pelas quais foram recebidos valores concernentes a 3 equipes de saúde de família, o que levou ao débito original de R\$ 288.000,00 (peça 59, p.1);
- (iii) o recorrente não nega a irregularidade, mas procura justificá-la;
- (iv) não há razão para aceitar a justificativa apresentada pelo recorrente, pois a sistemática adotada contraria a legislação e por isso não justificaria os repasses efetuados em razão do cadastramento irregular de UBS;
- (v) considerando que não é possível associar os comprovantes de pagamentos – documentação encaminhada anexa ao recurso – às três unidades básicas de saúde tidas como inexistentes e irregularmente cadastradas no SIAB, não há como elidir o débito imputado ao recorrente com tal documentação;
- (vi) a boa-fé deve ser aferida objetivamente, sendo necessário constatar algum ato ou fato capaz de caracterizar a conduta zelosa e diligente do responsável, mediante prova nos autos.

9. Assim, consigno, na linha de argumentação da unidade instrutiva especializada, que o recorrente Arnóbio Rodrigues dos Santos não conseguiu trazer aos autos elementos que demonstrassem sua boa-fé, que os recursos recebidos foram devidamente aplicados e que sua citação foi irregular, ou seja, as irregularidades constatadas nestes autos que fundamentaram o julgamento irregular das presentes contas, a condenação em débito e a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei Orgânica do TCU não foram elididas.

10. Desse modo, acompanho o encaminhamento proposto pela Serur, que contou com a anuência do Ministério Público junto ao Tribunal, no sentido de conhecer do recurso de reconsideração interposto por Arnóbio Rodrigues dos Santos para, no mérito, negar-lhe provimento.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que seja adotado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 17 de setembro de 2019.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES

Relator